



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000851-84.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que é apelante ANA DA PAIXÃO FELISCINO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, em julgamento estendido, deram provimento parcial ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI, PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000851-84.2024.8.26.0356.

Apelante: **Ana da Paixão Feliscino.**

Apelada: **Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec.**

Comarca: Mirandópolis - 2ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador.**

V O T O N.º. 13332

CIVIL. CONTRATOS. FORMAÇÃO. REGRA. FORMA LIVRE (ART. 107, CC). CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA. LIGAÇÃO TELEFÔNICA. CONVERSA GRAVADA DA QUAL NÃO SE COLHE ASSENTIMENTO VÁLIDO. ATENDENTE QUE NÃO DESCREVE OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO. AÇÃO DECLARATÓRIA PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

1. A formação de vínculo contratual à distância requer consentimento informado do consumidor, o que não se constata na gravação telefônica indicada aos autos, vez que o autor se limita a confirmar seus dados pessoais, sem qualquer explicação detalhada sobre o objeto do contrato, bem como prazo e eventual forma de cancelamento.

2. A restituição em dobro é devida, mas o dano moral não está configurado, tendo em vista que os descontos realizados foram em valor ínfimo.

3. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **ANA DA PAIXÃO FELISCINO** contra a r. sentença de fls. 146/153, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que promove em face de **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC**, julgou improcedente a pretensão inicial.

Alega o apelante que a contratação foi realizada de forma viciada e em violação aos direitos do consumidor quanto ao dever de informação. Sustenta a invalidade do áudio juntado pela apelada, aduzindo

fazer jus à repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Apelação tempestiva, de preparo dispensado por ser a recorrente beneficiária da gratuidade judiciária e com contrarrazões (fls. 171/183).

É o relatório.

2. Consta da peça vestibular que a apelante constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 45,00. Afirmar que referidos descontos foram realizados pela associação requerida. Sustenta que esses descontos comprometem seu sustento, posto se cuidar de benefício com natureza alimentar. Pretende, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro das quantias descontadas e a indenização por danos morais. Na contestação, a requerida sustenta a constituição de relação jurídica regular com o autor, afirmando que houve consentimento expresso em gravação telefônica. Nega os abusos alegados e protesta pela improcedência dos pedidos.

Tecidas as ponderações necessárias, verifica-se que a improcedência da ação se funda na existência de ligação telefônica em que o autor teria aceitado voluntariamente à proposta de adesão.

De fato, como salientado por Maria Helena Diniz, “*nosso Código Civil inspira-se no princípio da forma livre, o que quer dizer que a validade da declaração da vontade só dependerá de forma determinada quando a norma jurídica explicitamente o exigir. A forma livre é qualquer meio de exteriorização da vontade nos negócios jurídicos, desde que não previsto em norma jurídica como obrigatório: palavra escrita ou falada,*

gestos e até mesmo o silêncio. P. ex.: a doação de bens móveis de pequeno valor (CC, art. 541, parágrafo único)”.¹

Contudo, a formação de vínculo contratual em contratos verbais celebrados à distância depende de ***assentimento que compreenda o conteúdo do objeto avençado***.

Na hipótese em apreço, o juízo de origem reconheceu a validade da contratação, sob o argumento de que, na gravação apresentada pela requerida, “*à autora foi oferecido o serviço ora impugnado e que, após a atendente esclarecer todas as dúvidas que a requerente possuía, esta resolveu por bem aderir ao serviço.*”.

No entanto, ouvindo a gravação (link às fls. 78), pode-se concluir que inexistente qualquer explicação, pela preposta da apelada, quanto aos descontos, havendo menção rápida e sem qualquer aprofundamento. Também não há informação clara quanto ao objeto do contrato, a sua duração e sua forma de cancelamento.

Não há, na hipótese, e a partir das considerações sempre oportunas de Caio Mário da Silva Pereira, a “*conjugação ou acordo de vontades*”, o que se daria no instante em que estas vontades, “*manifestadas segundo a forma livre ou determinada, conforme o caso, justaponham-se, ou coincidam, ou se encontrem*”.² Enfim, a autora tão somente confirmou as informações que lhe foram passadas, não lhe sendo indicado de forma adequada todos os elementos do negócio, com a menção ao valor do desconto ocorrendo em menos de um segundo. Assim, é forçoso concluir pela ausência dos elementos essenciais de um negócio jurídico.

¹ Código Civil Comentado. Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

² Instituições de direito civil – Rio de Janeiro: Forense, 2014. Cap. XXXVII. Item nº 188.

Do exposto, não havendo adesão realmente voluntária e informada, analisada a pretensão na forma do art. 322, § 2º, CPC, procede a declaração de inexistência de relação jurídica, com a consequente restituição em dobro das quantias descontadas, corrigidas e acrescidas de juros moratórios legais de cada desembolso, posto se tratar de responsabilidade civil extracontratual.

Quanto ao dano extrapatrimonial, não há como ser extraído a partir de simples descontos mensais de quantias ínfimas em relação aos proventos auferidos pelo titular, pois descontados mensalmente menos de 2% do benefício previdenciário e, conforme jurisprudência do e. STJ, a realização de descontos indevidos não importa dano moral *in re ipsa*. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARTICULARIDADES DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 976 E 978 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, não pode ser considerada, por si só, suficiente para a caracterização do dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes que possam configurar a lesão extrapatrimonial.

2. No caso, infirmar as convicções alcançadas pelo Tribunal de origem (acerca da ausência de elementos para a configuração da violação aos direitos da personalidade da recorrente, a ensejar a indenização por danos morais) exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

4. O conhecimento do recurso especial exige que a tese

recursal e o conteúdo normativo apontado como violado tenham sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu na presente hipótese (Súmulas n. 282 e 356/STF).

5. Agravo interno desprovido.³

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM APOSENTADORIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. REJEITADA A VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.⁴

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A caracterização do dano moral exige a repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

2. Nessa perspectiva, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.⁵

Ademais, como adverte Sérgio Cavalieri Filho, *"assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém"*.⁶ Não é por outra razão que *"o dano moral é aquele que tira a alegria de viver, ou que deprime de tal maneira que o ofendido fica com vergonha de aparecer em público, de encarar os conhecidos e amigos. Fora daí, o que existe é aborrecimento comum, fruto*

³ AgInt no AREsp n. 2.544.150/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.

⁴ AgInt nos EDcl no REsp n. 2.121.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.

⁵ AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

⁶ Programa de Responsabilidade Civil, 5ª. Edição São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pág. 98.

do conflito das relações inter-humanas".⁷ Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário da autora – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexigibilidade dos descontos descritos na inicial, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário da autora, afastado, contudo, o dano moral – Recurso da autora – Descabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, iniciados quase dois anos antes da propositura da ação, que não implicam em ocorrência de lesão moral à beneficiária – Dano moral não configurado – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.⁸

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto indevido. Responsabilidade civil caracterizada. Aplicação sistematizada do CDC. Ato ilícito, nexo causal e danos materiais. Ausência de culpa exclusiva de terceiro. Apelo do autor pela majoração do valor fixado à título de indenização por danos morais. Apelo da requerida pela inexistência de ato ilícito e pelo afastamento da condenação por danos morais. Indenização por danos morais afastada. Violação aos direitos de personalidade não demonstrada. Devolução em dobro suficiente para reparar os danos sofridos de ordem patrimonial. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade. Sentença reformada em parte. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.⁹

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização (perdas e danos). Desconto indevido em benefício previdenciário do autor. Relação equiparada a de consumo. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Devolução de valores na forma do novo entendimento da Corte Superior (EAREsp nº 676608/RS). Danos morais não configurados. Sentença

⁷ ANTONIO LINDBERG C. MONTEIRO, Ressarcimento de Danos, 7ª. Edição Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2001, pág. 133.

⁸ TJSP; Apelação Cível 1003099-56.2024.8.26.0248; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024.

⁹ TJSP; Apelação Cível 1000901-45.2023.8.26.0486; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024.

modificada. Recurso parcialmente provido.¹⁰

O recurso, do exposto, é parcialmente provido para julgar a ação declaratória procedente, com a correspondente restituição em dobro das contribuições descontadas dos proventos auferidos pela autora, com a consequente improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Apesar de provido parcialmente o recurso, não é caso de redimensionamento dos encargos da sucumbência, visto que a sucumbência da apelada é insignificante frente ao valor dos pedidos formulados, razão pela qual a distribuição da sucumbência realizada pela r. sentença.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

¹⁰ TJSP; Apelação Cível 1053898-60.2022.8.26.0576; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024.